



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Institucionais
Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 24566/2020/MCTI

Brasília, 03 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 553/2020.

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1^aSEC/RI/E/nº 1270, de 24 de junho de 2020, que trata do Requerimento de Informação nº 553, de 2020, de autoria do Deputado Júlio Delgado, encaminho as informações requisitadas acerca do acordo firmado com a empresa CISCO.

Relativamente ao assunto, encaminho o Memorando de entendimentos Não Vinculativo MCTIC/Cisco, a Nota Técnica 9972/2020-MCTIC, da Secretaria de Telecomunicações, o PARECER nº 00425/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica e a Nota Informativa nº 2699/2020-MCTI, da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, com os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações**, em 03/08/2020, às 13:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5745327** e o código CRC **9B20506C**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 24566/2020/MCTI - Processo nº 01250.023696/2020-15 - Nº SEI: 5745327



MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ENTRE O MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E A CISCO DO BRASIL LTDA, QUANTO À COOPERAÇÃO NA PROMOÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA E RELAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS.

Este Memorando de Entendimento (MdE) estabelece o quadro de cooperação entre a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, inscrito no CNPJ sob o nº 03.132.745/0001-00, doravante denominado MCTIC, com sede em Brasília - Distrito Federal, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "E", neste ato representado por seu Ministro de Estado, MARCOS CESAR PONTES, portador do RG nº 372.972-COMAER e do CPF nº 040.971.638-33, nomeado por Decreto de 1º de janeiro de 2019, publicado na pág. 1 da Seção 2 - Especial do Diário Oficial da União, e, de outro lado, a CISCO DO BRASIL LTDA., doravante denominada Cisco, inscrita no CNPJ sob o nº 00.028.999/0001-58, com sede na Av. das Nações Unidas, 12901 18º e 26º andares Torre Oeste – Brooklin, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu procurador LAERCIO MARQUES DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.449.001-7, inscrito no CPF/MF nº 112.273.088-84, doravante denominada Cisco, sobre cooperação em promover a digitalização da sociedade brasileira e relações intergovernamentais. Para tanto, as partes ora identificadas acordam o nome da presente iniciativa como "MCTIC & Cisco: Acelerando a Transformação Digital".

1. Visão

Visto que a União decidiu utilizar e alavancar a tecnologia da informação e comunicação (TIC) para melhorar a qualidade de vida e a empregabilidade de seus cidadãos, bem como promover o aumento de produtividade e competitividade de sua indústria e da prestação de serviços e, para esse fim, adotou Políticas Governamentais como o Plano Nacional de IoT e a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital;

Visto que os principais objetivos da iniciativa são:

- promover a inovação e fornecer serviços públicos inovadores, de qualidade e eficientes adequados ao século XXI, incluindo serviços remotos em áreas como educação, cidades inteligentes saúde e bem-estar;

* facilitar o uso de ferramentas tecnológicas em pequenas e médias empresas e incentivar o comércio *on-line*, aumentando a produtividade na economia brasileira;

* compartilhar informações públicas e conhecimentos governamentais e utilizar meios *on-line* para melhorar os serviços prestados aos cidadãos e fomentar o uso de tecnologias da informação e comunicações (TICs) para o desenvolvimento de melhores interfaces digitais entre entidades governamentais, suas entidades pares, subordinadas ou supervisoras, e seus cidadãos, reduzindo a burocracia;

* promover infraestruturas que ajudarão a alcançar os objetivos acima, incluindo a criação de um ambiente digital avançado, confiável e seguro para os cidadãos do Brasil;

Visto que, em 25 de junho de 2019, a União publicou o Decreto nº 9.854, que estabeleceu o Plano Nacional de IoT, e tem como objetivo melhorar os negócios e a vida dos cidadãos brasileiros;

Visto que o Gabinete do Ministro (doravante, Autoridade do MCTIC), por meio da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, está promovendo inovação tecnológica e estabelecendo infraestrutura, plataformas e aplicações que tornarão as informações públicas e os serviços governamentais mais acessíveis;

Visto que o objetivo da iniciativa, liderada pelo MCTIC, é utilizar e alavancar as TICs para interface digital melhor e mais eficiente entre governo e suas entidades coligadas e cidadãos, e para melhor atuação digital intergovernamental;

Visto que a União, por meio do MCTIC, autoridade que incorpora competências relacionadas às telecomunicações e aos serviços postais no Brasil, se esforça para acelerar a implementação de tecnologias de rede fixa e móvel de ponta que apoiam o desenvolvimento de cidades inteligentes e setores conectados digitalmente, tais como indústria, agricultura, saúde, educação, entre outros;

Visto que a União aspira a transformar o Brasil em um centro de conhecimento e inovação, apoiando o desenvolvimento e a implementação de tecnologias, serviços e processos de negócios de próxima geração;

Visto que, para alcançar as metas e os objetivos mencionados acima, a União atribui grande importância ao compartilhamento de ideias, informações e *know-how* com as principais empresas globais no campo de soluções inovadoras de TIC;

Visto que a Cisco é uma das empresas globais líderes no desenvolvimento e implementação de produtos, serviços e soluções inovadoras para o desenvolvimento da infraestrutura mundial da internet, entre outros campos;

Visto que a Cisco deseja cooperar com a União e, para esse fim, deseja atingir os objetivos abaixo, entre outros:

* compartilhar modelos e ferramentas estratégicas para utilização das TICs para promover inovação;

* ajudar a criar um modelo de referência global neste campo;

- brasileiras;
- colaborar com as principais instituições e corporações
 - melhorar a pesquisa e a educação;
 - incentivar o empreendedorismo;
 - acelerar a inovação comercial;
 - desenvolver iniciativas de cluster econômico;
 - apoiar infraestruturas nacionais;

Visto que as partes estão considerando a possibilidade de se compartilhar informações públicas de pesquisa e modelos estratégicos públicos sobre questões relacionadas ao uso das TICs para promover inovação nos setores público e privado, sujeitas às restrições e aos limites estabelecidos na legislação brasileira; e

Visto que a Cisco e o MCTIC desejam examinar a possibilidade de colaborar para avançar em projetos públicos em benefício da comunidade, sujeitas às restrições e aos limites estabelecidos na legislação brasileira;

As partes concordaram em assinar este MdE, estabelecendo estrutura para exame da cooperação contínua e para avanço razoável dos objetivos conjuntos das partes, conforme disposto neste documento.

2. As Áreas de Potencial Cooperação entre a União e a Cisco

A União e a Cisco identificaram as seguintes áreas como possíveis iniciativas de cooperação estruturada entre as partes, considerando a possibilidade de participação de outras partes, desde que igualmente sujeitas às restrições e aos limites estabelecidos na legislação brasileira:

Educação digital - criação de escolas inteligentes em comunidades remotas, incluindo o fornecimento de infraestrutura tecnológica, treinamento de professores e desenvolvimento de conteúdo.

Saúde Digital - com foco em telemedicina, *wearables* e soluções de *Big Data* aplicada à saúde.

Capital humano - com foco nos programas de formação de mão de obra especializada e lideranças para o setor de tecnologia, e na introdução de experiência e *know-how* digital nos governos locais, estaduais e nacional, bem como em benefício do setor privado.

Inclusão digital - diminuir a desigualdade em acesso, capacidades e capacitação digital e fornecer acesso digital e recursos de treinamento às comunidades carentes.

Cidades inteligentes - promover cidades inteligentes, bem como desenvolver projetos e novos modelos de negócio, principalmente na periferia geográfica e social do Brasil.

Centros de Inovação - apoiar o empreendedorismo e a inovação em várias áreas da Iniciativa, como GovTech, cidades inteligentes, EdTech, saúde digital, startups do setor agrícola, etc., por meio de centros de inovação, *hubs* e aceleradoras no Brasil.

Pesquisa - apoiar diversos projetos de pesquisa sobre o impacto da transformação digital.

Índice de Prontidão Digital - apoiar os processos de avaliação e medição como parte do Índice de Prontidão Digital e como apoiar o Brasil no avanço de sua estratégia digital.

Iniciativa de benefícios governamentais - fornecer suporte por meio de programas piloto e de pesquisa que promovam benefícios governamentais à população ou à administração pública, além de outras iniciativas nesse campo.

Serviços inovadores de governo digital - as partes devem considerar a possibilidade de compartilhar informações e experiência global no campo de serviços inovadores de governo digital, sujeitas às restrições e aos limites estabelecidos na legislação brasileira, incluindo a análise de projetos de governo eletrônico implementados por governos em todo o mundo.

Soluções baseadas em nuvem - o MCTIC deseja colaborar e conhecer as melhores práticas entre as experiências globais da Cisco na aplicação de soluções baseadas em nuvem para o governo.

Acelerador de Inovação do Governo - as partes examinarão a possibilidade de cooperar com o MCTIC, ou outros entes dos setores público ou privado indicados pelo MCTIC, para criar um acelerador de inovação governamental que incorpore startups brasileiras, a fim de aproveitar a tecnologia para melhorar os serviços governamentais prestados aos cidadãos.

Para evitar dúvidas, fica esclarecido que à União, por intermédio do MCTIC, reserva-se o direito de manter quaisquer acordos, sejam em bases semelhantes ou idênticas, para cooperação estratégica com outras entidades, incluindo, entre outras, empresas, empreendimentos comerciais, grupos de trabalho, institutos, centros de pesquisa e fóruns de consulta profissional, bem como o direito de examinar a possibilidade de avançar ou implementar qualquer sorte de projeto estratégico por meio da colaboração com outras entidades.

3. Condições e restrições

As partes concordam que este MdE não deve criar nem dar origem a nenhuma obrigação legal.

Os contratos futuros que tiverem força legal, se criados pelas partes, deverão estar de acordo com todos os procedimentos e instrumentos legais vigentes no ato da assinatura desse acordo e exigirão a assinatura do signatário autorizado de cada parte e aplicação da publicidade e transparéncia devida desses atos.

As partes nomearão pessoas de contato que atuarão em conjunto para avançar nos assuntos estabelecidos neste MdE e que definirão metas e métricas de sucesso, entretanto não configurando, sob nenhuma circunstância, como entregáveis pela Cisco à União ou ao MCTIC.

Data efetiva. Este MdE entra em vigor em 27 de maio de 2020 (doravante: data efetiva).

Prazo. Este MdE permanecerá em vigor por um período de três anos a partir da data efetiva, a menos que seja rescindido anteriormente por uma das partes mediante notificação por escrito à outra parte sete dias antes da rescisão. Esse aviso pode ser entregue à parte no endereço indicado neste documento, pelo serviço de correios ou carta registrada com confirmação de entrega.

Independência das partes. Concorda-se que este MdE não criará nem dará origem a qualquer dependência ou obrigação entre as partes. Nada estabelecido neste MdE deve criar ou ser considerado como originador de qualquer incorporação, parceria legal, *joint venture*, relacionamento de prestação de serviços, relacionamento de agência ou qualquer outro relacionamento semelhante entre as partes. Nenhuma das partes poderá redigir um acordo com terceiros em nome da outra parte, nem terá o poder de obrigar ou alegar ter o poder de obrigar a outra parte de qualquer maneira.

Sem exclusividade. Concorda-se que as disposições deste MdE não crião nem darão origem a nenhum relacionamento exclusivo entre a União e a Cisco com relação ao objeto deste MdE, e cada uma das partes estará livre para fazer outros arranjos com qualquer outra entidade, inclusive com relação a qualquer assunto e a qualquer tempo mencionado neste MdE.

Confidencialidade. Cada uma das partes terá o direito de publicar completamente a existência deste MdE e as condições deste a partir da data efetiva. As partes declararam que nenhuma das disposições do MdE está sujeita a qualquer obrigação de confidencialidade.



MARCOS CESAR PONTES
Ministro de Estado da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações



LAERCIO MARQUES DE ALBUQUERQUE
Representante da Cisco do Brasil



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
 Secretaria de Telecomunicações
 Gabinete da Secretaria de Telecomunicações

NOTA TÉCNICA Nº 9972/2020/SEI-MCTIC

Nº do Processo: 01250.020728/2020-21
 Documento de Referência: Petição 5480147
 Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e Cisco do Brasil (Cisco)
 Assunto: Proposta de Assinatura de Memorando de Entendimento Não Vinculativo (MdE)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuida-se de proposta de Memorando de Entendimento Não Vinculativo (MdE) entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do Brasil (MCTIC) e a Cisco do Brasil (Cisco).
2. O objetivo da cooperação seria promover a digitalização da sociedade brasileira e relações intergovernamentais.
3. Sendo assim, a iniciativa descrita no MdE em apreço seria intitulada **"MCTIC & Cisco: Acelerando a Transformação Digital"**.

ANÁLISE

4. *Ab initio*, cumpre destacar que o instrumento jurídico Memorando de Entendimento é costumeiramente utilizado para documentar o compromisso de intenções manifestadas entre as partes celebrantes, podendo ser sintetizado como verdadeiro protocolo de intenções.
5. Com efeito, tal documento visa formalizar desejos das partes para consecução de determinado objeto específico comum a elas. Ressalta-se que o Memorando de Entendimento não possui força vinculante, não criando obrigações ou direitos entre os celebrantes das intenções formalizadas.
6. O Ministério das Relações Exteriores conceitua esse documento da seguinte maneira, *in verbis*:

"Memorando de Entendimento designa ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação. Em geral, a nomenclatura "memorando de entendimento" é usada para atos que prescindam de aprovação congressual e que possam entrar em vigor na data de sua assinatura"

(Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty, p. 132, Brasília: 2016. Disponível em: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/485564/RESPOSTA_PEDIDO_Manual_de_Redao_Oficial_e_Diplomática_do_Itamaraty.pdf> Acesso em 12 de maio de 2020)
7. Pode-se afirmar que esse instrumento jurídico não possui forma definida em lei, havendo certa flexibilidade quanto a esse elemento do ato administrativo. Portanto, em nosso entender, nada impede que a Administração Pública firme este ato na forma de Memorando de Entendimento.
8. Os propósitos do MdE em análise, contidos no preâmbulo, consistem em promover cooperação no campo da transformação digital.
9. Pelo lado do MCTIC, o MdE considera, em seu item 1, que o governo brasileiro decidiu utilizar e alavancar a tecnologia da informação e comunicação (TIC) para melhorar a qualidade de vida e a empregabilidade de seus cidadãos, bem como promover o aumento de produtividade e competitividade de sua indústria e na prestação de serviços e, para esse fim, adotou Políticas Governamentais como o Plano Nacional de IoT (sigla em inglês de *Internet of Things*, em português Internet das Coisas) e a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Ademais, aponta que os principais objetivos da iniciativa são os de:

 - promover a inovação e fornecer serviços públicos inovadores, de qualidade e eficientes adequados ao século XXI, incluindo serviços remotos em áreas como educação, cidades inteligentes saúde e bem-estar;
 - facilitar o uso de ferramentas tecnológicas em pequenas e médias empresas e incentivar o comércio on-line, aumentando a produtividade na economia Brasileira;
 - compartilhar informações públicas e conhecimentos governamentais e utilizar meios on-line para melhorar os serviços prestados aos cidadãos e fomentar o uso de tecnologias da informação e comunicações (TIC's) para o desenvolvimento de melhores interfaces digitais entre entidades governamentais, suas entidades pares, subordinadas ou supervisoras, e seus cidadãos, reduzindo a burocracia.
 - promover infraestruturas que ajudarão a alcançar os objetivos acima, incluindo a criação de um ambiente digital avançado, confiável e seguro para os cidadãos do Brasil.

10. É contextualizado, ainda, que em 25 de junho de 2019, o Governo do Brasil publicou o Decreto nº 9.854, que estabeleceu o Plano Nacional de IoT, e tem como objetivo melhorar os negócios e a vida dos cidadãos brasileiros, e que a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, promove a inovação tecnológica e estabelece infraestrutura, plataformas e aplicações que tornariam as informações e serviços governamentais mais acessíveis.
11. Sendo assim, o MCTIC tem por objetivo, por meio da iniciativa, utilizar e alavancar as TIC para uma melhor e mais digitalizada interface entre governo e cidadãos e para uma melhor interface digital intergovernamental, se esforçando para acelerar a implementação de tecnologias de rede fixa e móvel de ponta, que apoiarão o desenvolvimento de cidades inteligentes e de infraestruturas conectadas digitalmente, como infraestruturas de transporte, bem como transformando o Brasil em um centro de conhecimento e inovação, apoiando o desenvolvimento e a implementação de tecnologias, serviços e processos de negócios de próxima geração.
12. Para alcançar as metas e objetivos mencionados acima, o Governo do Brasil atribui grande importância ao compartilhamento de ideias, informações e *know-how* com as principais empresas globais no campo de soluções inovadoras de TIC.
13. Pelo lado da Cisco, o MdE contextualiza, ainda em seu item 1, que essa empresa é uma das empresas globais líderes no desenvolvimento e implementação de produtos, serviços e soluções inovadoras e é um participante importante nos campos da tecnologia da informação e comunicações, segurança de rede, IoT e outros, bem como que ela deseja cooperar com o Governo do Brasil realizando o seguinte:

 - compartilhar modelos e ferramentas estratégicas para a utilização das TIC para promover a inovação;
 - ajudar a criar um modelo de referência global neste campo;
 - colaborar com as principais instituições e corporações brasileiras;
 - melhorar a pesquisa e a educação;
 - incentivar o empreendedorismo;
 - acelerar a inovação comercial;
 - desenvolver iniciativas de cluster econômico;
 - apoiar infraestruturas nacionais

14. Por todo o exposto, conclui o item 1 do MdE, MCTIC e Cisco estão considerando a possibilidade de compartilhar informações de pesquisa e modelos estratégicos sobre questões relacionadas ao uso das TIC para promover a inovação no setor público, sujeitas às restrições e limites estabelecidos na legislação brasileira, desejando examinar a possibilidade de colaborar para avançar em projetos públicos em benefício da comunidade. Por isso, concordaram em redigir o MdE, estabelecendo uma estrutura para o exame da cooperação contínua e para o avanço dos objetivos conjuntos das partes.

15. A partir do **item 2 do MdE**, são identificadas as áreas de potencial cooperação entre MCTIC e Cisco, quais sejam:

- **Educação digital** – criar escolas inteligentes em comunidades remotas, incluindo o fornecimento de infraestrutura tecnológica, treinamento de professores e desenvolvimento de conteúdo.
- **Saúde Digital** – com foco em telemedicina, *wearables* e soluções de Big Data.
- **Capital humano** – com foco nos programas de formação de mão-de-obra especializada e lideranças para o setor de tecnologia, e na introdução de experiência e know-how digital nos governos locais, estaduais e nacional, bem como em benefício do setor privado.
- **Inclusão digital** – diminuir a desigualdade em acesso, capacidades e capacitação digital e fornecer acesso digital e recursos de treinamento às comunidades carentes.
- **Cidades inteligentes** – promover cidades inteligentes, bem como desenvolver projetos e novos modelos de negócio, principalmente na periferia geográfica e social do Brasil.
- **Centros de Inovação** – apoiar o empreendedorismo e a inovação em várias áreas da Iniciativa, como GovTech, cidades inteligentes, EdTech, saúde digital, start-ups do setor agrícola, etc., por meio de centros de inovação, hubs e aceleradoras no Brasil.
- **Pesquisa** – apoiar diversos projetos de pesquisa sobre o impacto da transformação digital.
- **Índice de Prontidão Digital** – apoiar os processos de avaliação e medição como parte do Índice de Prontidão Digital e como apoiar o Brasil no avanço de sua estratégia digital.
- **Iniciativa de benefícios governamentais** – fornecer suporte por meio de programas piloto e de pesquisa que promovam benefícios governamentais à população ou à administração pública, além de outras iniciativas nesse campo.
- **Serviços inovadores de governo eletrônico** – as partes devem considerar a possibilidade de compartilhar informações e experiência global no campo de serviços inovadores de governo digital, sujeitas às restrições e limites estabelecidos na legislação brasileira, incluindo a análise de projetos de governo eletrônico implementados por governos em todo o mundo.
- **Soluções baseadas em nuvem** – o MCTIC deseja colaborar e conhecer das melhores práticas entre as experiências globais da Cisco na aplicação de soluções baseadas em nuvem para o governo.
- **Acelerador de Inovação do Governo** – as partes examinarão a possibilidade de cooperar com o MCTIC, ou outros entes do setores público ou privado indicados pelo MCTIC, para criar um acelerador de inovação governamental que incorpore startups brasileiras, a fim de aproveitar a tecnologia para melhorar os serviços governamentais prestados aos cidadãos.

16. É esclarecido que ao Governo do Brasil e ao MCTIC fica reservado o direito de manter quaisquer acordos, sejam em bases semelhantes ou idênticas, para a cooperação estratégica com outras entidades, incluindo, entre outras, empresas, empreendimentos comerciais, grupos de trabalho, institutos, centros de pesquisa e fóruns de consulta profissional, bem como o direito de examinar a possibilidade de avançar ou implementar qualquer sorte de projetos estratégicos através da colaboração com outras entidades.

17. Por fim, no **item 3 do MdE** são expostas algumas condições e restrições entre as partes, concordando elas (i) que o MdE não deve criar nem dar origem a nenhuma obrigação legal, (ii) que os contratos futuros que tiverem força legal deverão estar de acordo com todos os procedimentos e instrumentos legais vigentes no ato da assinatura desse acordo e exigirão a assinatura do signatário autorizado de cada parte e aplicação da publicidade e transparência devida desses atos, e, ainda, (iii) que elas nomearão pessoas de contato que atuarão em conjunto para avançar nos assuntos estabelecidos e que definirão metas e métricas de sucesso, e que isso não configura, sob quaisquer circunstâncias, como entregáveis pela Cisco ao Governo Brasileiro ou ao MCTIC.

18. Além disso, **é estipulada a data de entrada em vigor do instrumento em 27 de maio de 2020**, denominada data efetiva, bem como que o MdE permanecerá em vigor por um período de três anos a partir dessa data efetiva, a menos que seja rescindido anteriormente por uma das partes mediante notificação por escrito à outra parte sete dias antes da rescisão, sendo que esse aviso pode ser entregue à pessoa no endereço indicado no MdE, pelos Correios ou mediante carta registrada com confirmação de entrega.

19. Mais uma vez, o MdE, ao citar a independência das partes, afirma que o instrumento jurídico em apreço não criará nem dará origem a qualquer dependência ou obrigação entre as partes, e que nada nele previsto deverá criar ou ser considerado como originador de qualquer incorporação, parceria legal, *joint venture*, relacionamento de prestação de serviços, relacionamento de agência ou qualquer outro relacionamento semelhante entre as partes, prevendo, ainda, que nenhuma das partes poderá redigir um acordo com terceiros em nome da outra parte, nem terá o poder de obrigar ou alegar ter o poder de obrigar a outra parte de qualquer maneira.

20. Para além disso, ao prever cláusula de não exclusividade, é estabelecido no MdE que suas disposições não criariam nem darão origem a nenhum relacionamento exclusivo entre o Governo do Brasil e a Cisco com relação ao seu objeto, e cada uma das partes estará livre para fazer outros arranjos, se desejar, com qualquer outra entidade, inclusive com relação a qualquer assunto mencionado no MdE. E ao afirmar sobre confidencialidade, o documento impõe que cada uma das partes terá o direito de publicar completamente a existência do MdE e suas condições, a partir da data efetiva, declarando as partes que nenhuma das disposições do MdE está sujeita a qualquer obrigação de confidencialidade.

21. **Do ponto de vista institucional e técnico**, a atração de investimentos do setor privado para desenvolvimento de projetos em áreas de atuação do MCTIC atende ao interesse público, fazendo parte do escopo de atribuições desta Pasta a busca de interações com empresas especializadas no assunto.

22. A empresa Cisco, ao possibilitar o uso das TIC para promover a inovação no setor público e colaborar para avançar em projetos públicos em benefício da comunidade, propõe um objetivo comum ao MCTIC e a ela própria.

23. Conforme se vê das áreas de potencial cooperação entre MCTIC e Cisco, listadas no item 2, a cooperação a ser desenvolvida diz respeito a temas de competência do MCTIC e de relevante interesse público, tais como saúde digital, educação digital, cidades inteligentes, serviços inovadores de governo eletrônico, inclusão digital e acelerador de inovação do governo.

24. As condições e restrições delineadas no item 3 do MdE tornam evidente a inexistência de criação de obrigações ou onerosidade para o MCTIC, apontando, ainda, que não haverá qualquer direito de exclusividade para a Cisco.

CONCLUSÃO

25. Ante o quadro, entende-se que a assinatura do Memorando de Entendimento Não Vinculativo entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do Brasil (MCTIC) e a Cisco do Brasil, nos termos delineados na presente Nota Técnica, alinha-se com as prioridades e estratégias de desenvolvimento em ciência, tecnologia, inovações e comunicações, notadamente na área de TIC, deste Ministério.

26. Sugere-se, portanto, o encaminhamento à Consultoria Jurídica para exarção de opinativo acerca dos aspectos jurídico-legais, enviando-se o procedimento, na sequência, ao Senhor Secretário Executivo para, em caso de concordância, propor a assinatura do documento ao Senhor Ministro de Estado.



(horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vítor Elísio de Oliveira Menezes, Secretário de Telecomunicações**, em 12/05/2020, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5480170** e o código CRC **DA563DBF**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES, SUPERVISÃO E PESSOAL - CGTP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00425/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.020870/2020-78

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES e CISCO DO BRASIL

ASSUNTOS: Minuta de Memorando de Entendimento entre o MCTIC e a Cisco do Brasil

EMENTA: MEMORANDO DE ENTENDIMENTO. SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.

I - Memorando de Entendimento entre Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e a CISCO do Brasil, com o objetivo de cooperação para promover a digitalização da sociedade brasileira e relações intergovernamentais.

II - É parceria que não envolve transferência de recursos financeiros, cujo objeto encontra pertinência com os temas previstos no art. 218, §7º, da Constituição Federal.

III - O Memorando de Entendimento é um instrumento jurídico casuisticamente utilizado para documentar o compromisso de intenções manifestadas entre as partes celebrantes. Pela possibilidade jurídico-legal.

Sr. Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de Memorando de Entendimento (5480147) a ser celebrado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a CISCO do Brasil, o objetivo da cooperação seria promover a digitalização da sociedade brasileira e relações intergovernamentais.

2. A Secretaria de Telecomunicações, por meio da Nota Técnica nº 9972/2020/SEI-MCTIC, manifestou-se no sentido da viabilidade: "nos termos delineados na presente Nota Técnica, alinha-se com as prioridades e estratégias de desenvolvimento em ciência, tecnologia, inovações e comunicações, notadamente na área de TIC, deste Ministério."

3. Por sua vez, o Secretário de Telecomunicações, por meio do Memorando nº 6097/2020/MCTIC, entende que "a assinatura do Memorando de Entendimento Não Vinculativo entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do Brasil (MCTIC) e a Cisco do Brasil, nos termos delineados, alinha-se com as prioridades e estratégias de desenvolvimento em ciência, tecnologia, inovações e comunicações, notadamente na área de TIC, deste Ministério." E encaminha os presentes autos a esta Consultoria Jurídica para análise manifestação.

4. É o breve relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, tem-se como necessário registrar que a competência deste Órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, somente abrange os aspectos jurídico-formais que envolvem o tema, abstráida, portanto, de questões técnicas, bem como as relativas à conveniência e oportunidade, próprias e exclusivas da Administração.

6. Tal posicionamento decorre também do procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, o qual assevera que "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

7. O Ministério das Relações Exteriores conceitua esse documento proposto em tela da seguinte maneira, *in verbis*:

"Memorando de Entendimento designa ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação. Em geral, a nomenclatura "memorando de entendimento" é usada para atos que prescindam de aprovação congressual e que possam entrar em vigor na data de sua assinatura" [1]

8. Isto é, o Memorando de Entendimento - MdE, é instrumento jurídico segundo o qual as partes revelam suas intenções, registram os princípios gerais que orientarão suas ações visando execução de um objetivo, definindo linhas de ação e áreas de cooperação. Logo, não criam obrigações jurídicas *stricto sensu*, que serão delineadas em outros instrumentos decorrentes do presente MdE. Por isso, quando envolvem entidades estrangeiras, tais MdE não dependem de aprovação congressual.

9. Na ausência de disciplina legal expressa, tem-se enquadrado tais ajustes no art. 116 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre acordos, ajuste e outros instrumentos congêneres, prevendo que a sua celebração dependeria de prévia aprovação de competente plano de trabalho, *in verbis*:

Art. 116 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes características:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

10. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2], “não se pode admitir a interpretação restritiva do art. 116 da Lei nº 8.666/93, já que ele tem que ser analisado dentro do ordenamento jurídico em que se insere. Suas exigências devem ser cumpridas em tudo o que seja compatível com o objeto do convênio a ser celebrado, já que o objetivo evidente do dispositivo é o de estabelecer normas sobre a aplicação e controle de recursos repassados por meio do convênio; essas finalidades estão presentes em qualquer convênio, independentemente de seu objeto. A inobservância do art. 116 somente será admissível nos casos de convênios que não implicam repasse de bens ou valores.” Grifo nosso.

11. *In casu*, a minuta de MdE (5480147) não estabelece o repasse de recursos financeiros, em verdade, não estabelece obrigação entre as partes, conforme se depreende do o item 3 da minuta:

As partes concordam que este MdE não deve criar nem dar origem a nenhuma obrigação legal.

Os contratos futuros que tiverem força legal, se criados pelas partes, deverão estar de acordo com todos os procedimentos e instrumentos legais vigentes no ato da assinatura desse acordo e exigirão a assinatura do signatário autorizado de cada parte e aplicação da publicidade e transparência devida desses atos.

12. Ou seja, eventuais contratos futuros com força legal, é poderão gerar tais obrigações. O que demandará prévia análise desta Consultoria Jurídica.

13. A pretendida avença, a princípio, encontra amparo jurídico diretamente da Carta Magna de 1988, no §7º do art. 218:

Art. 218. O Estado promoverá e **incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

.....

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

14. O fundamento constitucional acima tem pertinência com a maioria dos objetivos do Memorando de Entendimento, que envolve, fundamentalmente, o desenvolvimento científico, a pesquisa, inovação e inclusão digital. Senão vejamos o item 2º do MdE, onde são identificadas as áreas de potencial cooperação, *in verbis*:

- **Educação digital** – criar escolas inteligentes em comunidades remotas, incluindo o fornecimento de infraestrutura tecnológica, treinamento de professores e desenvolvimento de conteúdo.
- **Saúde Digital** – com foco em telemedicina, *wearables* e soluções de Big Data.
- **Capital humano** – com foco nos programas de formação de mão-de-obra especializada e lideranças para o setor de tecnologia, e na introdução de experiência e know-how digital nos governos locais, estaduais e nacional, bem como em benefício do setor privado.
- **Inclusão digital** – diminuir a desigualdade em acesso, capacidades e capacitação digital e fornecer acesso digital e recursos de treinamento às comunidades carentes.
- **Cidades inteligentes** – promover cidades inteligentes, bem como desenvolver projetos e novos modelos de negócio, principalmente na periferia geográfica e social do Brasil.
- **Centros de Inovação** – apoiar o empreendedorismo e a inovação em várias áreas da Iniciativa, como GovTech, cidades inteligentes, EdTech, saúde digital, start-ups do setor agrícola, etc., por meio de centros de inovação, hubs e aceleradoras no Brasil.
- **Pesquisa** – apoiar diversos projetos de pesquisa sobre o impacto da transformação digital.
- **Índice de Prontidão Digital** – apoiar os processos de avaliação e medição como parte do Índice de Prontidão Digital e como apoiar o Brasil no avanço de sua estratégia digital.
- **Iniciativa de benefícios governamentais** – fornecer suporte por meio de programas piloto e de pesquisa que promovam benefícios governamentais à população ou à administração pública, além de outras iniciativas nesse campo.
- **Serviços inovadores de governo eletrônico** – as partes devem considerar a possibilidade de compartilhar informações e experiência global no campo de serviços inovadores de governo digital, sujeitas às restrições e limites estabelecidos na legislação brasileira, incluindo a análise de projetos de governo eletrônico implementados por governos em todo o mundo.
- **Soluções baseadas em nuvem** – o MCTIC deseja colaborar e conhecer das melhores práticas entre as experiências globais da Cisco na aplicação de soluções baseadas em nuvem para o governo.
- **Acelerador de Inovação do Governo** – as partes examinarão a possibilidade de cooperar com o MCTIC, ou outros entes do setores público ou privado indicados pelo MCTIC, para criar um acelerador de inovação governamental que incorpore startups brasileiras, a fim de aproveitar a tecnologia para melhorar os serviços governamentais prestados aos cidadãos.

15. O que está em consonância com o interesse público, conforme informa a Nota Técnica nº 9972/2020/SEI-MCTIC da Secretaria de Telecomunicações:

21. Do ponto de vista institucional e técnico, a atração de investimentos do setor privado para desenvolvimento de projetos em áreas de atuação do MCTIC atende ao interesse público, fazendo parte do escopo de atribuições desta Pasta a busca de interações com empresas especializadas no assunto.

22. A empresa Cisco, ao possibilitar o uso das TIC para promover a inovação no setor público e colaborar para avançar em projetos públicos em benefício da comunidade, propõe um objetivo comum ao MCTIC e a ela

própria.

23. Conforme se vê das áreas de potencial cooperação entre MCTIC e Cisco, listadas no item 2, a cooperação a ser desenvolvida diz respeito a temas de competência do MCTIC e de relevante interesse público, tais como saúde digital, educação digital, cidades inteligentes, serviços inovadores de governo eletrônico, inclusão digital e aceleradores de inovação do governo.

24. As condições e restrições delineadas no item 3 do MdE tornam evidente a inexistência de criação de obrigações ou onerosidade para o MCTIC, apontando, ainda, que não haverá qualquer direito de exclusividade para a Cisco.

16. Como já exposto acima, o Memorando de Entendimento é um instrumento jurídico casualmente utilizado para documentar o compromisso de intenções manifestadas entre as partes celebrantes, sendo, em síntese, verdadeiro protocolo de intenções que visa formalizar desejos das Partes para consecução de determinado objeto específico. Este instrumento, todavia, não possui força vinculante, não criando obrigações ou direitos entre os celebrantes das intenções formalizadas. Por isso, no caso em tela, é chamado de "Memorando de Entendimento Não Vinculativo".

17. Deveras, trata-se de articulação embrionária de avenças futuras e que ganha forma para dar maior solenidade às intenções manifestadas.

18. Este instrumento jurídico não possui forma definida em lei, havendo certa flexibilidade quanto a este elemento do ato. Apesar disso, é necessário que não haja características de outros atos jurídicos.

19. Portanto, nada impede que a Administração Pública firme Memorando de Entendimento, desde que, como já observado, este ato tenha por finalidade dar maior solenidade às intenções firmadas pelas partes, não criando direitos ou obrigações que as vinculem juridicamente.

20. Quanto aos seus aspectos jurídico-formais da minuta (5480147), orienta-se pela realização dos seguintes ajustes:

- maior identificação da Cisco Brasil no preâmbulo, com a inclusão do endereço e identificação do representante legal subscritor do MdE, o mesmo se aplica à qualificação do MCTIC.
- substituir "governo brasileiro" por "União";
- substituir, no item 3, o termo "fica esclarecido que ao Governo do Brasil e o MCTIC reserva-se" para "fica esclarecido que a União, por intermédio do MCTIC, reserva-se".

III - CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, observada a orientação acima, opina-se pela viabilidade da celebração da minuta de Memorando de Entendimento Não Vinculativo (5480147), entre Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e a CISCO do Brasil, com o objetivo de promover a digitalização da sociedade brasileira e relações intergovernamentais.

22. É o Parecer.

Brasília, 15 de maio de 2020.

ARTHUR PORTO CARVALHO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Telecomunicações, Supervisão e Pessoal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250020870202078 e da chave de acesso 8719455f

Notas

- 1.¹ (Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty, p. 132, Brasília: 2016. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/485564/RESPOSTA_PEDIDO_Manual_de_Redao_Oficial_e_Diplomatica_Acesso_em_12_de_maio_de_2020.pdf)
- 2.² [1] DI PEITRO Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21^aed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 322.

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 426641391 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO. Data e Hora: 15-05-2020 09:52. Número de Série: 17414273. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES, SUPERVISÃO E PESSOAL - CGTP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01226/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.020870/2020-78

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC

ASSUNTOS: ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Senhor Consultor,

1. Aprovo o **PARECER n. 00425/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Arthur Porto Carvalho, anexado ao presente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual conclui pela viabilidade da celebração da minuta de Memorando de Entendimento Não Vinculativo (5480147), entre Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e a CISCO do Brasil, com o objetivo de promover a digitalização da sociedade brasileira e relações intergovernamentais.

2. Importante salientar que o instrumento em exame não estabelece transferência de recursos entre as partes, nem qualquer outro tipo de obrigações recíprocas, razão pela qual eventuais contratos a serem firmados futuramente devem observar os procedimentos e instrumentos legais vigentes no ato da assinatura.

3. Por fim, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria Executiva da Pasta para apreciação, conforme sugestão da consulente (SETEL). Em caso de concordância, os autos devem ser remetidos ao gabinete ministerial, para apreciação e providências subsequentes quanto ao regular prosseguimento da demanda.

Brasília, 15 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente por)
MARCONI ARANI MÉLO FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO ADJUNTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250020870202078 e da chave de acesso 8719455f

Documento assinado eletronicamente por MARCONI ARANI MELO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 427343429 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCONI ARANI MELO FILHO. Data e Hora: 15-05-2020 10:12. Número de Série: 7811733716952781987. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01239/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.020870/2020-78

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES e CISCO DO BRASIL

ASSUNTOS: Minuta de Memorando de Entendimento entre o MCTIC e a Cisco do Brasil

1. Aprovo o **DESPACHO n. 01226/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** do Advogado da União e Consultor Jurídico Adjunto Dr. Marconi Araní Mélo Filho, aprovando o **PARECER n. 00425/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** lançado pelo Dr. Arthur Porto Carvalho, Advogado da União e Coordenador-Geral de Telecomunicações, Supervisão e Pessoal.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Executiva - SEXEC para conhecimento e providências decorrentias, como proposto.

Brasília, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente por)

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250020870202078 e da chave de acesso 8719455f

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 428440651 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 18-05-2020 13:53. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Secretaria de Empreendedorismo e Inovação

Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital

Coordenação-Geral de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital

NOTA INFORMATIVA Nº 2699/2020/MCTI

Nº do Processo: 01250.023696/2020-15

Documento de Referência: Memorando nº 8428/2020/MCTI (5651585)

Interessado: Deputado Federal Júlio Delgado.

Nº de Referência: Requerimento de Informação nº 553, de 2020, de autoria do Deputado Federal Júlio Delgado

Assunto: Memorando de Entendimentos Não Vinculativo firmado entre o MCTI e a empresa CISCO do Brasil (5649099)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Informativa objetiva abordar questionamentos -- concernentes ao Memorando de Entendimentos Não Vinculativo firmado entre o MCTI e a empresa CISCO do Brasil, documento SEI 5649099 -- formulados ao MCTI pelo Deputado Federal Júlio Delgado, por intermédio do Requerimento de Informação nº 553, de 2020, conforme apontado no Memorando nº 8428/2020/MCTI (5651585).

ANÁLISE

Considerando o objeto, escopo, e especialmente, as cláusulas estabelecidas no Memorando de Entendimentos Não Vinculativo firmado entre o MCTI e a empresa CISCO do Brasil (5649099), bem como, as razões e fundamentos técnicos arrolados na Nota Técnica 9972/2020 (5708689) e o posicionamento exarado pela Consultoria Jurídica junto ao MCTI no Parecer Jurídico 425/2020 (5708695), a Coordenação-Geral de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital (CGID), desta SEMPI, sugere que o MCTI responda -- smj -- nos seguintes termos aos questionamentos formulados pelo citado parlamentar.

1. Quais foram os termos desse acordo?

RESPOSTA: Preliminarmente, cumpre destacar que o instrumento celebrado com a Cisco do Brasil não materializa contrato, trata-se de um "Memorando de Entendimento Não Vinculativo", em que são identificadas áreas como possíveis iniciativas de cooperação estruturada entre as partes, considerando a possibilidade de participação de outras partes, desde que igualmente sujeitas às restrições e limites estabelecidos na legislação brasileira.

O "Memorando de Entendimento Não Vinculativo" já teve seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial da União nº 107, seção 3, de 05 de junho de 2020, e já está disponível na íntegra no site oficial do MCTI na Internet, no seguinte link: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/backend/galeria/arquivos/2020/07/06/Memorando_de_Entendimento_assinado_por_Cisco_e_MCTIC.pdf; juntamente com a matéria veiculada no site oficial do MCTI no seguinte link: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salalmprensa/noticias/arquivos/2020/05/MCTIC_e_Cisco_anunciam_parceria_para_aceleracao_digital_no_Brasil.html. De todo modo, encaminhamos em anexo o documento em seu inteiro teor.

2. Houve chamamento público amplamente divulgado para que outras empresas nacionais e internacionais foram chamadas para também apresentarem suas propostas?

RESPOSTA: Não houve chamamento público, pois o MCTI não procura empresas para firmar memorandos de entendimento, mas sempre que procurado por quaisquer instituições ou empresas que tenham por interesse firmar "Memorando de Entendimento Não Vinculativo", que nada mais é que uma carta de intenções não vinculativa, e cujos temas sejam de interesse deste Ministério, como neste caso concreto, estabelece todos os procedimentos legais, processuais e de transparência, para celebração de tal ato.

3. Que tipo de dados e informações da nação brasileira serão disponibilizados para a CISCO?

RESPOSTA: De acordo com o previsto no "Memorando de Entendimento Não Vinculativo", poderão ser compartilhadas as informações públicas para gestão e funcionamento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, cujo o acesso pode ser obtido no site eletrônico do MCTI, ou por meio de solicitação fundamentada nos termos da Lei de Acesso à Informação.

4. O governo Brasileiro terá acesso a esses dados? De que forma?

RESPOSTA: Como já mencionado os dados são informações públicas do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, cujo o acesso pode ser obtido no site eletrônico do MCTI, ou por meio de solicitação fundamentada nos termos da Lei de Acesso à Informação. Logo, o Governo Brasileiro e a sociedade já tem acesso a esses dados.

5. Os sistemas que serão implantados pela CISCO serão abertos e interoperáveis, permitindo que a indústria brasileira desenvolva soluções tecnológicas e essas possam ser aplicáveis em todo país?

RESPOSTA: O "Memorando de Entendimento Não Vinculativo" não dispõe sobre o desenvolvimento de sistemas ou disponibilização de plataformas utilizadas pela CISCO.

6. Quando houver o desenvolvimento de alguma solução por um brasileiro, esta terá que ser submetida à aprovação pela CISCO para que tais soluções "conversem/ se conectem" com as soluções da CISCO?

RESPOSTA: No "Memorando de Entendimento Não Vinculativo" não estão previstas quaisquer aprovações do uso de tecnologias nacionais por parte da empresa CISCO

7. Como fica a participação de outras empresas de tecnologia da informação e comunicação que investem no Brasil, como as Europeias e Asiáticas?

RESPOSTA: No "Memorando de Entendimento Não Vinculativo" não há qualquer exclusividade à empresa Cisco. Portanto, não opõe qualquer tipo de empecilho à participação de outras empresas, nacionais ou internacionais, que investem ou venham a investir no Brasil. Nesse sentido, o MCTI não procura empresas para firmar memorandos de entendimento, mas sempre que procurado por quaisquer instituições ou empresas que tenham por interesse firmar

“Memorando de Entendimento Não Vinculativo”, que nada mais é que uma carta de intenções não vinculativa, e cujos temas sejam de interesse deste Ministério, como neste caso concreto, estabelece todos os procedimentos legais, processuais e de transparência, para celebração de tal ato.

8. Como será a participação de empresas nacionais que desenvolveram tecnologias abertas e querem participar do mercado Brasileiro e que não seguem o padrão da plataforma da CISCO?

RESPOSTA: O “Memorando de Entendimento Não Vinculativo” não aborda plataformas utilizadas pela CISCO.

9. Quantos e quais funcionários públicos o ministério irá disponibilizar, às custas dos impostos brasileiros para a CISCO?

RESPOSTA: O MCTI não disponibilizará servidores para atuação específica no “Memorando de Entendimento Não Vinculativo”, uma vez que os servidores deste Ministério, no âmbito de suas atribuições e atividades rotineiras se relacionam com diversas instituições e empresas, não tendo remuneração específica (além das previstas na legislação pelo exercício das atividades regimentais) e tampouco ficando à disposição dessas para acompanhar a implementação de quaisquer atividades, inclusive do referido “Memorando de Entendimento Não Vinculativo”.

10. As Universidades Brasileiras foram informadas desse acordo? Deram ciência a todos os pontos nele elencados?

RESPOSTA: A sociedade, incluindo as Instituições de Ensino Superior, Empresas Públicas de Tecnologia, Centros de Tecnologia Nacionais, bem como as Universidades, foram informadas com ampla transparência e divulgação do “Memorando de Entendimento Não Vinculativo”, por meio de publicação do extrato no DOU (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-memorando-de-entendimento-260356362>), divulgação na íntegra do referido Memorando no sitio eletrônico do MCTI (http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salaImprensa/noticias/arquivos/2020/05/MCTIC_e_Cisco_anunciam_parceria_para_aceleracao_digital_do_Brasil_.htm) e transmissão ao vivo do evento de anúncio nos canais de mídia deste Ministério: <https://www.youtube.com/watch?v=qjV80OQRgDE>. Portanto, trata-se de instrumento de conhecimento público, que não demanda anuência de nenhuma entidade ou instituição, tampouco consulta específica.

CONCLUSÃO

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Rubens Caetano Barbosa de Souza, Tecnologista, em 02/08/2020, às 10:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Hamilton José Mendes da Silva, Coordenador-Geral de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital, em 02/08/2020, às 11:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador 5752616 e o código CRC 1EDA8490.

Minutas e Anexos

Memorando de Entendimentos Não Vinculativo firmado entre o MCTI e a empresa CISCO do Brasil, documento SEI 5649099